



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Av. Pinheiro Chagas, Od. E. 11. 17, esq. com Rua João José, Bairro Jundiá, Anápolis (GO). CEP 75.110-580. Fone: 4015-8605

Processo : 4455-90.2012.4.01.3502
Autor : CLÍNICA HOSPITALAR MATERMARIA LTDA. E OUTRA
Réu : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO -
CRTR 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela voltado à suspensão da inscrição, em Dívida Ativa, dos débitos decorrentes de multa aplicada por fiscal da ré, "bem ainda de qualquer medida jurídica intentada pelo requerido em face das requerentes" (fl. 13).

É historiado na petição inicial que, no dia 20/07/2011, um fiscal da ré esteve nas dependências da Clínica Hospitalar Matermaria Ltda. e lavrou o Auto de Infração n. 0092/2011, imputando-lhe o "acobertamento de profissional não habilitado para o exercício da função de técnico em radiologia, exercido pela Sra. Rejane Frutuoso Luz". Informa que, no mesmo dia e local, o fiscal da requerida também lavrou o Auto de Infração n. 0207/2011 em face de autora Rejane Frutuoso Luz por "não possuir inscrição junto a este Conselho e exercer a função de técnica em radiologia...", ignorando as informações que lhe foram prestadas de que a Clínica em questão é vinculada ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sendo o médico João Bosco Machado da Silveira, CRM/GO n. 4.116, quem realiza os exames radiológicos e de imagem, exercendo a segunda autora a função de secretária.

Afirma que as defesas escritas apresentadas no processo administrativo pelos autores tiveram as teses desconsideradas sem sequer observar o devido processo legal e o exercício ao amplo direito de defesa, aplicando ao final pesadas multas pecuniárias. As decisões citadas foram mantidas pelo Conselho Regional e Nacional dos Técnicos em Radiologia e, em consequência, as autoras terão seus nomes inscritos em Dívida Ativa e serão executadas judicialmente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape.

Autos nº4455-90.2012.4.01.3502

Com a inicial vieram procurações e os documentos de fls. 17-131.

Postergado o exame do pleito liminar para momento ulterior à formação de um contraditório mínimo (fl. 132), vieram aos autos a contestação e documentos de fls. 138-282.

Nela, o CRTR da 9ª Região noticia que o Auto de Infração 0092/2011 foi lavrado em razão do que apurado no curso de diligência fiscalizatória, tendo a própria autora Rejane Frutuoso Luz reconhecido, no momento da fiscalização, ser a técnica em radiologia do estabelecimento Clínica Hospitalar Maternaria Ltda. Por sua vez, o Auto de Infração 0207/2011 foi instaurado ante a constatação de que a segunda autora reconheceu, ela própria, que estava com dificuldade em readquirir seus documentos de graduação para formalizar sua inscrição perante o Conselho da 9ª Região, tendo assegurado, ainda, ser a única técnica da referida empresa.

Alega, outrossim, que a Lei 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a Resolução CONTER 010/2010 regulamentam a profissão de técnico em radiologia, de sorte que os interessados em exercitá-la devem obediência às normas citadas. Pontuou, ainda, que a simples declaração de que os exames radiológicos seriam todos realizados por médico inscrito no CRM/GO não tem o condão de afastar o estado de flagrância encontrado pelo fiscal. Por fim, sustenta que foram observados na tramitação dos processos administrativos o contraditório e a ampla defesa, pois as autoras apresentaram todas as defesas inerentes ao caso.

É o breve relato. DECIDO.

A tutela jurisdicional antecipatória prevista no art. 273 do CPC impõe a observância concomitante da existência de prova inequívoca e do juízo de verossimilhança da alegação, acompanhados de uma das situações contempladas nos incisos I e II do citado artigo, quais sejam: (a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, (b) caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, tenho por ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora na petição inicial.

Com efeito, o ato administrativo contra o qual se insurgem as demandantes goza de presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade que somente pode soçobrar diante

Autos nº4455-90.2012.4.01.3502

de prova inequívoca capaz de elidi-la. E, nesse sentido, o agente de fiscalização do CRTR 9ª Região (fls. 26-27, 158 e 163) apurou que a função de técnico em radiologia na Clínica Hospitalar Matermaria Ltda. era exercida pela funcionária Rejane Frutuoso Luz, a qual não possui registro perante aquele Conselho para que pudesse desempenhar essa profissão.

Por outro lado, a alegação de que a autora Rejane Frutuoso Luz exerce apenas a função de "secretária" não está embasada em prova inequívoca, valendo frisar, novamente, que o fiscal do requerido atestou que esta funcionária atuava como técnica em radiologia. De se notar, nesse sentido, que não basta para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo a mera cópia do Livro de Registro de Empregados onde consta que a autora Rejane Frutuoso Luz exerce a função de secretária (fl. 23), já que esse simples registro formal não é suficiente para afastar o que se colheu ao longo do procedimento fiscalizatório.

Quanto à alegação de que a empresa requerente não poderia ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 9ª Região, importa enfatizar que não está em jogo a necessidade de registro no Conselho citado, mas sim o fato de ter induzido o exercício da profissão de técnico em radiologia por funcionário sem habilitação e inscrição perante o órgão competente. Repito: não se trata de verificar se a Clínica Hospitalar Matermaria Ltda. deve filiar-se ao Conselho Regional de Medicina ou ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, mas de fiscalização em torno do exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia.

ESSE O QUADRO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo para a impugnação.

Após, com ou sem ela, intimem-se as partes para especificar de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.

Anápolis, 21 de junho de 2013.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal



Tribunal Regional Federal da 1ª Região DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO - SEÇÃO GOIÁS Nº 171 SEÇÃO GOIÁS		Nº do processo: 4455-90.2012.4.01.3502 Numeração antiga:	
DISPONIBILIZADO NO SITE portal.in.gov.br NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013. DATA DA PUBLICAÇÃO: 04 DE SETEMBRO DE 2013.			
Início do Prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas:			
Tome nota: Assinantes do Iuris Manager, além de consultar suas publicações da Aviso Urgente, podem cadastrar novos processos, distribuir tarefas para sua equipe, agendar compromissos e até alimentar automaticamente o histórico da ação.			

Página: 802

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

VARA ÚNICA FEDERAL

Juiza Titular : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juiz Substit. : DR. GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Dir. Secret. : RICARDO CORDEIRO BATISTA

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2013

Atos da Exma. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4455-90.2012.4.01.3502

4455-90.2012.4.01.3502 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA HOSPITALAR MATERMARIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GO00025462 - JONATHAN AUGUSTO SOUSA E SILVA

ADVOGADO : GO00010001 - MARUN ANTOINE DIAB KABALAN

REU : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 9ª REGIAO

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00028952 - MARCELA PARREIRA BORGES DE OLIVEI-

RA

ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Esse o quadro, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

MINHAS ANOTAÇÕES:

Rua Dr. Olinto Manso Pereira, nº 1.165. Setor Sul. CEP 74083-060 Goiânia – GO.

☎ Atendimento: 62 4013-7489 (Grande Goiânia) / 0800 210 7489 (outras localidades).

Acesse www.avisourgente.com.br e consulte seu histórico de publicações.

*Este serviço é supletivo, razão pela qual não dispensa o acompanhamento direto do andamento dos processos por parte dos senhores advogados.